



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

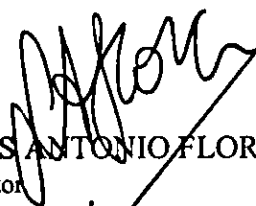
Processo nº : 11543.001473/2001-01
Recurso nº : 126.737
Acórdão nº : 302-37.085
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : AGRO PECUÁRIA CARVALHO BRITTO S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.
Para o exercício de 1997, o prazo para protocolizar o requerimento do
ADA foi prorrogado, pela IN SRF 56/98, para o dia 21/09/1998. O ADA
apresentado pela recorrente até essa data deve produzir os efeitos legais.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo
Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco
Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes
e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros
Corintho Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente
a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11543.001473/2001-01
Acórdão nº : 302-37.085

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do lançamento de ofício de Imposto Territorial Rural do ano de 1997, com a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal que apurou irregularidades na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 01 e 22/31).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento do ITR/97, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado.

Destaca, ainda, a multa resta mantida, vez que em consonância com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 1101/106).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, que as áreas destinadas à reserva legal e preservação permanente estão devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas e reconhecida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, bem como houve o protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 130/140).

É o relatório.

Processo nº : 11543.001473/2001-01
Acórdão nº : 302-37.085

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta da decisão recorrida que a declaração do ITR/97 foi entregue pela recorrente em 17/12/1997, conforme se verifica às fls. 23. O recibo do ADA, de fls. 45, foi recepcionado pelo IBAMA, em 05/09/1998.

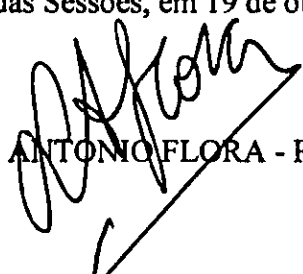
A decisão recorrida diz que o ADA é intempestivo em vista do prazo estabelecido pela IN SRF 43/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97.

Sucede que a IN SRF 56/98, para o exercício de 1997, prorrogou o prazo para protocolizar o requerimento do ADA para o dia 21/09/98.

Destarte, a exemplo de julgado anterior (Acórdão 302-36000), o ADA apresentado pela recorrente é tempestivo e deve produzir os efeitos legais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator